

Chirly Bragança Gularte
Assessor Especial Nível I
Port. 09/2014



Edivane Costa Dias
Controladora Interna
Port. 003/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

LEI ORDINÁRIA Nº 558 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – "Moto táxi" e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Parecis-RO o sistema de prestação de serviço de transporte individual de passageiros com uso de motocicletas denominado "mototáxi", a ser operado sob o regime de permissão do Poder Executivo.

Parágrafo único: As permissões sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Permissor com cooperação dos usuários.

Art. 2º. Define-se como mototáxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O serviço de mototáxi no Município de Parecis reger-se-á pelas disposições desta Lei e das normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no que couber, a legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

CAPÍTULO II

DOS CONDUTORES

Art. 4º. Para operar no serviço de mototáxi exigir-se-á do condutor do veículo:

- I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – ter pelo menos 02 (dois) anos de habilitação na categoria A;
- III – estar inscrito junto á órgão competente da Prefeitura Municipal;
- IV – apresentar certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual e Federal, renovável a cada ano;
- V – ter o veículo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;
- VI – ter sido aprovado em curso especializado, regulamentado pelo CONTRAN, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII – manter seguro de vida pessoal e de terceiro;
- VIII – comprovar residência fixa no Município;
- IX - não possuir vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 5º. Na prestação do serviço, o moto taxista deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II- oferecer proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos;
- IV - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, de uso obrigatório próprio e do passageiro;
- V – usar luvas.

CAPÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 6º. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por regulamento:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

- I - contar com, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte cinco) e máxima de 160 (cento e sessenta) cilindradas;
- III - estar licenciado no Órgão Estadual competente como veículo de aluguel;
- IV - ser vistoriado previamente pelo DETRAN-RO/CIRETRAN ou Diretoria de Arrecadação do município de Parecis-RO.
- V - possuir os seguintes equipamentos:
 - a) protetores metálicos fixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
 - b) equipamento denominado "mata-cachorro";
 - c) antena corta-pipa;
 - d) motocímetro;
 - e) controle de velocidade;
 - f) protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
 - g) dispositivo luminoso com a inscrição "MOTOTÁXI" localizado acima do farol;
 - h) número de prefixo, pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais na cor e padrão a ser definido pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. No caso de substituição do veículo, a motocicleta substituta deverá contar com no máximo dois anos de fabricação.

Art. 8º. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica a cada ano, a ser realizada pela Diretoria Tributos municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para adequação do veículo às exigências da Lei.

Parágrafo único. No período de que trata este artigo, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 9º. Toda e qualquer alteração realizada no veículo deverá ser previamente aprovada pela Diretoria de Tributos municipal, sob pena de imediata suspensão da autorização e seu posterior cancelamento.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 10. O número máximo de autorizações será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11. A autorização para a exploração do serviço de moto táxi será outorgada ao proprietário de motocicleta que cumprir rigorosamente o disposto na legislação em vigor, obedecidas também às seguintes condições:

- I – o prazo da autorização será de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada pelo Poder Permissor;
- II – a autorização, após outorgada ao autorizado, é exclusiva e intransferível, sendo facultado o cadastramento de condutor auxiliar que deverá preencher os requisitos contidos no art. 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso V;
- III – a autorização será concedida ao profissional autônomo, sendo vedada à exploração do serviço por pessoa jurídica de direito privado;
- IV – cada autorizado terá direito à apenas 01 (uma) autorização.

Art. 12. Fica vedada a formação de pontos de parada de mototáxi sem a devida regulamentação do Órgão competente.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de tributos, indicará os locais a serem estabelecidos como pontos de moto táxi, respeitados os limites dos pontos oficiais de ônibus e táxi e da área central da cidade de Parecis.

Art. 14. Fica assegurada a livre circulação do moto taxista, podendo apanhar passageiro quando for solicitado, respeitados os pontos oficiais de ônibus e táxi.

CAPÍTULO V

DA TARIFA

Art. 15. O sistema tarifário do serviço de Moto táxi será estabelecido e fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O Poder Público, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 16. A tarifa será fixada por bandeirada com duas tarifas diferenciadas, bandeira I e bandeira II.

§1º - Quando o serviço for prestado em horário noturno, aos domingos ou feriados, será cobrada bandeira II (dois).

§2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 17. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, em periodicidade anual, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Setor de Contabilidade do executivo municipal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais ou regulamentares, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As penalidades cominadas às condutas infracionais previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do disposto na legislação federal de trânsito em vigor.

Art. 19. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam os autorizados às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 20. A advertência será aplicada quando o prestador dos serviços:

- I - faltar com a higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

- II – transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;
- III – utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Executivo Municipal;
- IV – não providenciar outro veículo para o transporte de passageiro no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;
- V – não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão fiscalizador;
- VI – não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VII – fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VIII – cobrar ou deixar de fornecer touca higiênica descartável individual ao passageiro.

Art. 21. A multa será aplicada quando o prestador dos serviços:

- I – reincidir nas condutas infracionais descritas no art. 20;
- II – deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;
- III – deixar de comunicar a Diretoria de Tributos sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias;
- IV – cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- V – não obedecer à fila no ponto de moto táxi;
- VI – trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos nesta Lei ou no regulamento;
- VII – dificultar a ação fiscalizadora do Órgão competente;
- VIII – abandonar o veículo no ponto de moto táxi, afastando-se por mais de dez metros ou por tempo superior a dez minutos;
- IX – trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;
- X – trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XI – promover alterações estruturais no ponto de moto táxi;
- XII – dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;
- XIII – trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

- XIV – aliciar passageiro nos pontos de táxi ou de ônibus;
- XV – transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;
- XVI – utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pela Diretoria de Tributos;
- XVII – cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo Órgão competente;

XVIII – utilizar o ponto de moto táxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;

XIX – trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;

XX – conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção;

XXI – rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;

XXII – não portar, quando em serviço, a documentação referente a autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifa.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 22. A Suspensão do veículo e conseqüentemente a autorização pelo período de 60 (sessenta) dias ocorrerá quando o prestador dos serviços:

- I – reincidir nas condutas infracionais descritas no art. 21;
- II – trafegar com veículo não autorizado pela Diretoria de Tributos;
- III – apresentar documentação adulterada ou irregular;
- IV – trafegar ou permitir o uso do veículo por condutor auxiliar com credenciamento vencido;
- V – trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;
- VI – não renovar as credenciais de tráfego ou de transportes, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento;
- VII – fazer ponto de moto táxi fora dos locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;
- VIII – desobedecer às ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;
- IX – interromper a operação do serviço sem prévia anuência da Diretoria de Tributos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

X – recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, os documentos de credencial de autorizado ou de condutor auxiliar exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade;

XI – não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;

XII – utilizar ou concorrer para que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa.

Parágrafo Único- O veículo suspenso só será liberado para circulação após compromisso do prestador de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

Art. 23. Também implicará na suspensão dos serviços quando o prestador:

- I - não manter a apólice de seguro de vida pessoal e de terceiro;
- II – portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- III – transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pelo Executivo Municipal;
- IV – apresentar documentação adulterada;
- V – agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho.

Parágrafo único. Os prazos de suspensão da licença serão as definidas no Art. 22 desta Lei.

Art. 24. A pena de cassação será imposta quando o prestador dos serviços:

- I – reincidir na prática infracional descrita no art. 23;
- II - sofrer condenação criminal transitada em julgado;
- III – tiver a Carteira Nacional de Habilitação/CNH cassada pelo Órgão competente;
- IV - permitir a prestação dos serviços por pessoas não credenciadas junto à Diretoria de Tributos;
- V - alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

Art. 25. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto em 04 (quatro) vias, devendo constar:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome e assinatura do agente fiscal;
- III - a descrição da ocorrência;
- IV - a identificação do infrator e a placa do veículo;
- V - o dispositivo legal infringido;
- VI - a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração e da aplicação da sanção cabível.

§ 1º. A segunda via do auto deverá ser entregue ao autuado.

§ 2º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito lavrará o auto de infração, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas e remeterá a notificação mediante remessa postal. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 26. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao titular da Diretoria de Tributos, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15(quinze) dias contados da data de notificação do auto de infração.

Art. 27. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

§ 1º. No prazo 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão administrativa, poderá o infrator requerer a reconsideração da penalidade imposta.

§ 2º. Sendo mantida a penalidade, a decisão administrativa se torna definitiva.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O processo seletivo das autorizações para prestação de serviços de moto táxi deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, 76.979-000, Parecis/RO, CNPJ: 84.745.363/0001-46, pmparecisro@hotmail.com, Fone: (69) 3447-1051.

§ 1º. A seleção ou licitação será realizada por comissão composta de servidores públicos indicados pelo Chefe do Setor de Tributos e representantes da categoria de moto taxistas, todos nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. O processo seletivo deverá, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes critérios:

I - preferência para o candidato que já estiver em atividade, sendo utilizado como comprovação listagem de trabalhadores indicados pelas entidades representativas da categoria;

II - preferência para o candidato que não tiver outro vínculo empregatício.

III - preferência para candidatos com veículos mais novos e conservados.

IV - preferência para candidatos que residem no município de Parecis a mais tempo.

Art. 29. Deverá o condutor do veículo apresentar comprovante de participação em curso de especializado de profissional em transporte de passageiros (mototaxista), de acordo com a Resolução 350/10 CONTRAN.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber através de Decreto.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e revoga-se as leis anteriores deste município que regulamenta o transporte de mototaxista.

LUIZ AMARAL DE BRITO
Prefeito Municipal
Parecis-RO